



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1180-07.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

**ADVOGADO:** LEANDRO FINELL

**ADVOGADO:** ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

**REPRESENTADO:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

**ADVOGADO:** MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**ADVOGADO:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA

**ADVOGADO:** LARISSA DUZZIONI

**REPRESENTADO;** COLIGAÇÃO RENOVA TOCANTINS (PSC / PSL / PTC / PRP / PRTB / PHS / PRB / PDT)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**ADVOGADO:** PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA** em face da **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ** e da **COLIGAÇÃO RENOVA TOCANTINS**, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/95.

Narra a Representante que as Representadas, nos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita na TV de seus candidatos ao cargo de deputado federal, veiculados no dia 18.9.2014, **em inserções**, fizeram propaganda em desfavor do candidato a governador da coligação adversária, infringindo a legislação eleitoral.

Alega que a invasão decorre da utilização da propaganda proporcional com a finalidade inculcar nos eleitores uma situação relativa ao candidato adversário, insinuando a idéia de que este teria interesse apenas beneficiar sua família, não se interessando pelo povo tocantinense.

Com a inicial trouxe degravação da propaganda (fls. 3) e mídia com a gravação do programa (fl. 15), além do quadro de inserções veiculadas.

Foi indeferido o pedido de liminar *inaudita altera pars*, (fls.27/31).

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

*“Família pra mim é algo muito valiosos, pra todo mundo né? Mais tem político que acha que a família dele tem mais valor que as outras, por isso eles dão emprego, ajeitam daqui, ajeitam de lá, só falta dizer assim, vote em mim e na minha família. Gente, política é uma coisa, família é outra será que eles ainda não entenderam isso? Dia 5 vote em quem vai cuidar de todos os tocantinenses”*

Os representados apresentaram contestação alegando, em síntese, não haver irregularidades na propaganda impugnada e que a Representante não especificou nenhum ponto concreto que caracteriza a invasão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

A decisão que indeferiu a liminar consignou o seguinte:

*“Para a concessão da medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.*

Imputa-se ao representado, afronta ao disposto no art. 53-A da Lei nº



9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 por terem se beneficiado de propaganda proporcional, uma vez que no tempo destinado aos candidatos a deputado federal, utiliza-se do espaço para tecer críticas ao candidato majoritário adversário utilizando-se de explanação sugestiva de nepotismo.

O cerne da questão está no fato, segundo a representante, de que a “Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”, teria invadido o tempo determinado para apresentação de propaganda voltada à apresentação de seus candidatos aos cargos proporcionais, com propaganda negativa ao candidato ao cargo majoritário da coligação adversária, o que afrontaria o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

A matéria é tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais

como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso concreto, a locutora, durante a propaganda eleitoral gratuita, utiliza-se da sugestão de nepotismo ou algo semelhante, de maneira genérica, sem qualquer direcionamento específico.

A jurisprudência do TSE tem entendido que também caracteriza invasão a utilização do horário destinado aos candidatos proporcionais para fazer críticas ao candidato majoritário da coligação adversária.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97).

(...)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, **devidamente identificado**, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

(...)

(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010) (grifo meu)

Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, não estar presente a fumaça do bom direito, vez que não se define a quem é dirigida a mensagem.

Não se depreendendo existir, em uma primeira análise, o direito questionado, não há que se falar em perigo da demora da decisão.


Em face o exposto, indefiro o pedido liminar”.

Mantendo o mesmo entendimento, pelos mesmos fundamentos, por não vislumbrar na divulgação, tal como foi veiculada, a ocorrência de propaganda eleitoral vedada.

Não havendo identificação direcionada a candidato específico na mensagem divulgada, não há que se falar em invasão tipificada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na representação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Palmas, 02 de outubro de 2014.

  
Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND  
Relatora

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 03/10/14, às 19 hs 50 min  
Seção de Editoração e Publicações

